



Número: **0020065-18.2009.8.15.2003**

Classe: **INVENTÁRIO**

Órgão julgador: **Vara de Sucessões da Capital**

Última distribuição : **25/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inventário e Partilha**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EUDESANGELA MONTEIRO DE ALMEIDA SOARES (REQUERENTE)		MARCUS VINICIUS SILVA MAGALHAES (ADVOGADO)	
EUDIVAN MONTEIRO DE ALMEIDA (REQUERENTE)			
EDIVANIA MONTEIRO DE ALMEIDA (REQUERENTE)			
EUDESMAR MONTEIRO DE ALMEIDA (REQUERENTE)			
INATIVAR (REQUERIDO)			

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34606 256	22/09/2020 14:27	processo-08663000911201530	Informações Prestadas

08663.006001/2020-28

Vara de Sucessões da Capital
AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520
JOÃO PESSOA
()

Nº do processo: 0020065-18.2009.8.15.2003

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto(s): [Inventário e Partilha]

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O MM. Juiz de Direito da Vara de Sucessões da Capital manda ao oficial de justiça que em cumprimento a este, intime o(a) Superintendente da Polícia Rodoviária Federal (14ª Superintendência), podendo ser localizada no endereço BR 230, KM 23, 257, Cristo Redentor, João Pessoa - PB, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

JOÃO PESSOA, em 9 de julho de 2020.

De ordem, ERIKA FERNANDES COELHO DE SOUZA

Mat.

PARA VISUALIZAR AS CONTRARRAZÕES ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:2003181952481150000028172641



Assinado eletronicamente por: ERIKA FERNANDES COELHO DE SOUZA

09/07/2020 17:38:12

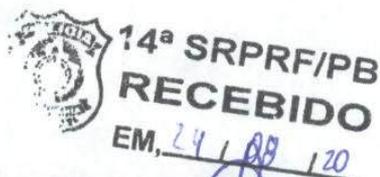
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 32205442



2007091738100040000030861077

imprimir



Carlos André da Conceição Costa

Mandado de Intimação nº 0020065-1820098152003 (27376813)

SEI 08663.000911/2015-30 / pg. 1





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA PARAÍBA

Despacho Informativo nº 225/2016 - SRH-PB/SRPRF-PB

INTERESSADO(S): EUDESÂNGELA MONTEIRO DE ALMEIDA SOARES E OUTROS

ASSUNTO: Alvará 28,86%

Ao Senhor Chefe da DIPAG

1. Após atendimento do despacho dessa divisão às folhas 68 a 72 do volume do presente processo (nº SEI 0722731), encaminho os autos a Vossa Senhoria para atualização do SIAPE quanto ao pagamento da costa de 50% efetuado em julho/2008 à beneficiária de pensão, conforme dispõe o processo relacionado nº 08663.001514/2008-56, e providências quanto ao pagamento da cota restante de 50% aos demais herdeiros, relacionados na planilha nº SEI 0743497.
2. Já foram prestadas informações ao juízo sobre as providências para o devido cumprimento da determinação judicial, conforme processo relacionado nº 08663.002668/2016-75.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE VASCONCELOS DE SOUSA, Chefe da Seção de Recursos Humanos**, em 22/03/2016, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.prf.gov.br/verificar>, informando o código verificador **0742987** e o código CRC **A448C4FA**.



Referência: Processo nº 08663.000911/2015-30



SEI nº 0742987



08663-05315/2011.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
14ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL/PB
BR 230, Km 23, Prédio n.º 2257, CEP 58.053-002 – Cristo Redentor – João Pessoa – PB.
Fone: (83) 3533-4743 / e-mail: gab.pb@dprf.gov.br

Ofício nº 1400

João Pessoa, 15 de dezembro de 2011.

À Sua Excelência a Senhora
Juíza de Direito Leila Cristiani Correia de Freitas e Sousa
1ª Vara Distrital da Comarca da Capital – Poder Judiciário – Estado da Paraíba
Fórum Regional Des. José Flóscolo da Nobrega
Av. Hilton Souto Maior, s/nº – Mangabeira
João Pessoa – PB
CEP 58.055-018

Assunto: Saldo de Diferença Salarial

Senhora Juíza,

1. Em resposta ao Ofício n.º 447/2011/CVJC, o qual trata do Processo n.º 2002009020065-6, datado de 23 de novembro de 2011, informamos a Vossa Excelência que reiterando o contido no Ofício n.º 1.405/2009-14ºSRPRF-PB recebido nesse Fórum em 02/12/2009 às 15:48 sob o n.º 008148 2, que consta no sistema SIAPE, saldo de diferença salarial referente ao índice de correção de 28,86% estendido aos servidores civis do Poder Executivo Federal através da Medida Provisória n.º 1.704, de 30/06/1998, no valor de R\$ 38.061,82 em favor do ex-servidor público federal JOSÉ EUDES PAULINO DE ALMEIDA, matrícula SIAPE n.º 166292, o qual ocupou o cargo de Policial Rodoviário Federal no período de 01/06/1972 a 30/07/1998, véspera da data em que se aposentou voluntariamente.

2. O referido servidor percebeu proventos de aposentadoria no período de 31/07/1998 a 15/10/2006, véspera da data do seu falecimento, após o qual habilitou-se como beneficiária de pensão civil vitalícia, na forma da Lei n.º 8.112/90, a senhora ROSALINA ALMEIDA DA SILVA, na condição de viúva.

3. A beneficiária supra citada recebeu em 23/07/2008, após autorização judicial, através do Alvará n.º 013/2008, do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito José Célio de Lacerda Sá, da 3ª Vara da Comarca de Cabedelo – PB, a importância bruta de R\$ 19.030,90 equivalente a 50% do citado saldo da diferença salarial existente, ficando reservados os 50% restantes, ainda pendentes, aos demais herdeiros para pagamento mediante nova autorização judicial.

4. Outrossim, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Respeitosamente,

LUCIANA DA SILVA DUARTE
Superintendente Regional





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Despacho Informativo nº 1785/2016 - DIPAG/CGRH

INTERESSADO(S): EUDESÂNGELA MONTEIRO DE ALMEIDA

ASSUNTO: **Alvará Judicial - 28,86%**

1. Trata o presente processo do Alvará Judicial, fl. 02, expedido pelo M.M Juiz de Direito da 5ª Vara Regional do Fórum de Mangabeira – Comarca de João Pessoa/PB, a Dr^a. ANGELA COELHO DE SALLES, autorizando os herdeiros a receber o passivo dos 28,86%, procedentes dos rendimentos do ex-servidor JOSÉ EUDES PAULINO DE ALMEIDA.

2. Informamos que o presente pleito foi remetido a esta Divisão de Pagamento (DIPAG), para a devida análise nos termos da Nota técnica DIREC nº 640/2015 à fl. 50 do Volume do Processo digitalizado (0722731) e da Decisão Administrativa constante à fl. 51 do mesmo processo. Nesse sentido, analisando-se o assunto demandado, constata-se que foi efetivado um pagamento na ordem de R\$ 19.030,90 (dezenove mil, trinta reais e noventa centavos) em favor da beneficiária de pensão ROSALINA ALMEIDA DA SILVA. Valor este que equivale a 50% do total devido.

3. Contudo, observando-se o disposto no Despacho da DIPJU/COGJU/DENOP/SRH à fl. 16 do processo acima mencionado, restava instruir o p.p. com a devida documentação dos demais herdeiros. Os quais também são beneficiários contemplados no Alvará Judicial. Diante disso, foram providenciados os documentos listados a seguir:

- - Alvará Judicial (fl. nº 02) - processo digitalizado (0722731);
- - Procuração (quando houver vários herdeiros sendo representado por um deles ou por advogado) - não se aplica ao caso;
- - Certidão de Óbito (do instituidor e quando for o caso, do beneficiário de pensão) - processo digitalizado (0722731);
- - Identificação Pessoal dos requerentes (Identidade e CPF) - processo digitalizado (0722731);
- - Dados Bancários dos Requerentes (Banco, Agencia e conta) - processo digitalizado (0722731);
- - Fichas Financeiras, Ficha de Consulta dos valores devidos e valores pagos por meio da transação GRCOSDOPG (fls. nº 24) - processo digitalizado (0722731); e
- - Planilha de cálculo com as seguintes especificações: Valor Bruto, Valores Pagos, Valor Líquido a ser pago para cada dependente (1463371).
- - Atualização na transação do SIAPE de ALVARÁ/PRECATÓRIO referente aos 28,86% (GRATALVPRE).

4. Assim, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Coordenação-Geral de Procedimentos Judiciais/SRH/MP, solicitando a análise e liberação de recurso para pagamento do Alvará Judicial supramencionado, conforme orientação dada através da mensagem SIAPE nº 472072 da SRH-MP,



bem como da Orientação Normativa nº 7, de 12 de setembro de 2014 da Secretaria de Gestão Pública. Levando-se em conta os valores especificados na planilha, acima mencionada, devidos aos herdeiros legais de JOSÉ EUDES PAULINO DE ALMEIDA, totalizando o montante referente ao saldo do passivo dos 28,86% a ser atualizado pelo IPCA-E. Cabe mencionar que tal valor refere-se à cota de 50%, uma vez que já houve o pagamento da parte devida à beneficiária de pensão outrora mencionada.

À consideração superior,

Brasília-DF, 08 de julho de 2016.

ELIAS DE JESUS DOS SANTOS
Agente Administrativo

De acordo.

A Coordenação Geral de Recursos Humanos para aprovação.

FABRICIO LOBÃO DE MENEZES
Chefe da Divisão de Pagamento

De acordo.

Encaminhem-se os autos à Coordenação-Geral de Procedimentos Judiciais do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, para as providências cabíveis, conforme sugerido.

ANTÔNIO PAIM DE ABREU JÚNIOR
Coordenador-Geral de Recursos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **ELIAS DE JESUS DOS SANTOS, Servidor(a) Administrativo(a)**, em 08/07/2016, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FABRICIO LOBAO DE MENEZES, Chefe da Divisão de Pagamento**, em 14/07/2016, às 09:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO PAIM DE ABREU JUNIOR, Coordenador(a)-Geral de Recursos Humanos**, em 15/07/2016, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.prf.gov.br/verificar>, informando o código verificador **2027528** e o código CRC **A9342057**.





Referência: Processo nº 08663.000911/2015-30



SEI nº 2027528



08663.000911/2015-30

08650.005444/2017-45
5807062



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público
Departamento de Gestão de Pessoal Civil
Coordenação-Geral de Procedimentos Judiciais
Esplanada dos Ministérios Bloco "C" – 8º andar, sala 859
CEP 70.046-900 - Brasília - DF
Fone: 2020 1155

Ofício nº 14154/2017-MP

Brasília, 03 de abril de 2017.

A Sua Senhoria o Senhor

JESUS CASTRO CAAMAÑO

Coordenador Geral de Recursos Humanos do Departamento da Polícia Rodoviária Federal-DPRF

Setor Policial Sul, Quadra 3, Lote 5 - Complexo Sede da PRF

CEP: 70610-909 Brasília-DF

Assunto: **Cumprimento de Decisão Judicial.**

Senhor Coordenador,

Encaminho a Nota Informativa nº **918/2017-MP**, para conhecimento da manifestação deste Ministério e adoção das providências cabíveis, de acordo com a Orientação Normativa nº 07, de 12 de setembro de 2014.

Atenciosamente,

JADER DE SOUSA NUNES

Coordenador-Geral de Procedimentos Judiciais



Documento assinado eletronicamente por **JADER DE SOUSA NUNES**,
Coordenador-Geral de Procedimentos Judiciais, em 03/04/2017, às 16:51.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **3322151** e o código CRC **0206EF2A**.

3322151



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público
Departamento de Gestão de Pessoal Civil
Coordenação-Geral de Procedimentos Judiciais
Divisão de Orientação e Aplicação de Decisões Judiciais no Cadastro

Nota Informativa nº 918/2017-MP

Referência: processo/documento nº 08663.000911/2015-30

Assunto: Alvará Judicial-Resíduos de 28,86%

Interessado: Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Departamento da Polícia Rodoviária Federal-DPRF

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por intermédio do Despacho Informativo nº 1785/2016, o Departamento da Polícia Rodoviária Federal encaminhou o Alvará Judicial processo nº 2002009020065-6 ,em que os requerentes **EUDESÂNGELA MONTEIRO DE ALMEIDA SOARES E OUTROS**, solicitam a liberação de recursos para pagamento de 50% dos resíduos de 28,86%, deixados pelo ex-servidor **JOSÉ EUDES PAULINO DE ALMEIDA(166292)**.

ANÁLISE

2. Informamos que não será possível atender o solicitado, nesse momento, uma vez que o ex-servidor José Eudes Paulino de Almeida, foi a óbito em 10 de outubro de 2006, detentor do direito ao passivo de 28,86%, e não consta nesse processo o termo de celebração do Acordo Administrativo, para o recebimento do passivo parcelado em até 14 vezes, o que não ocorreu.

3. A presente situação impede o pronto atendimento do alvará, por que é *imprescindível que tenha sido firmado o acordo até a data de 19 de maio de 1999*, para o levantamento administrativo das quantias retroativas referentes a vantagem de 28,86%, pelo ex-servidor.

4. Em caso de dúvidas, orientamos que esse Órgão tome conhecimento quanto as orientações da Nota DECOR/CGU/AGU/ Nº 177/2008-PCN de 16 de outubro de 2008, anexos nos autos.

5. Do exposto, retornamos o processo a esse Departamento da Polícia Rodoviária Federal, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

À consideração superior.



GUARACIARA BECA E SILVA
Datilógrafa
DICJU/CGPJU/DEGEP/SEGRT-MP

De acordo. Encaminhe-se conforme o proposto.

ANA MARIA DA SILVA FIGUEIREDO
Chefe de Divisão
DICJU/CGPJU/DEGEP/SEGRT-MP



Documento assinado eletronicamente por **ANA MARIA DA SILVA FIGUEIREDO, Chefe de Divisão**, em 29/03/2017, às 11:45.



Documento assinado eletronicamente por **GUARACIARA BECA E SILVA, Datilógrafo**, em 30/03/2017, às 11:24.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **3321919** e o código CRC **C8094C84**.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE ORIENTAÇÃO E COORDENAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS



NOTA DECOR/CGU/AGU N.º 177/2008 – PCN

PROCESSO N.º 00400.003315/2008-61 (2 volumes).
INTERESSADO: Consultoria Jurídica do Ministério dos Transportes – CONJUR/MT.
ASSUNTO: Uniformizar teses jurídicas – pagamento de passivos de 28,86 – créditos de espólio de ex-servidores e ex-pensionistas.

Senhor Coordenador-Geral,

A Consultoria Jurídica do Ministério dos Transportes, por meio do Ofício n.º 799/2008 – CGAJ/CONJUR/MT/memb, suscitou divergência de entendimento jurídico entre àquela Consultoria e a Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a respeito do procedimento a ser adotado pelo órgão de recursos humanos em relação aos processos de alvarás judiciais que objetivam o levantamento dos expurgos dos 28,86% pelos herdeiros de aposentados e pensionistas falecidos. Em apenso encaminhou cópia integral do processo administrativo n.º 50000.093036/2007-81, no qual consta a Nota Técnica n.º 53/2007/CGAJ/CONJUR/MT (fls. 06/07), os Pareceres MP/CONJUR/FB/N.º 0709-7.9/2007 e MP/CONJUR/RLP/N.º 1205-7.9/2007 (fls. 19/21 e 22/26, respectivamente), bem como cópia da Nota Técnica n.º 80/2007 – CGAJ/CONJUR/MT e inteiro teor do Acórdão/TRF – 2ª Região proferido no processo n.º 2003.51.01.47572/RJ.

2. A respeito do tema, a CONJUR/MT, na Nota Técnica n.º 53/2007/CGAJ/CONJUR/MT, defende, em síntese, a impossibilidade de levantamento do passivo dos 28,86% pelo requerente do procedimento de jurisdição voluntária (alvará judicial) quando não tenha havido a adesão, seja do *de cujus*, seja do interessado, ao Termo de Acordo ou Transação, relativo ao pagamento, pela via administrativa, do citado expurgo, nos termos do artigo 6º da Medida Provisória n.º 2.169-43, de 24 de agosto de 2001, ressalvada a hipótese prevista no artigo 12 do citado diploma normativo.





3. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, através do Ofício-Circular n.º 38/SRH/MP, de 5 de julho de 2001, entende que:

2. A Consultoria Jurídica do Ministério no PARECER/MP/CONJUR/DL/N.º 0257-1.9/2001, aprovado pelo Consultor Jurídico, firmou entendimento (abaixo reproduzido), no sentido da necessidade de alvará judicial para se fazer legal a habilitação no SIAPE de dependentes que venham a ter essa qualidade reconhecida após o falecimento do servidor.

"(...)

6. Especificadamente os herdeiros, tanto os já inscritos, no SIAPE, quanto os portadores do direito comprovado a posteriori por Alvará Judicial, TODOS, perceberão IGUALMENTE sua cota-parte, que deverá ser recalculada a partir da data prevista pelo artigo supracitado."

3. Os valores referentes ao passivo não recebido em vida pelo servidor, deverão ser pagos aos dependentes legalmente habilitados sem exigência de alvará judicial. Quando se tratar de herdeiros não inscritos no SIAPE, o pagamento somente poderá ser feito mediante alvará expedido pelo juiz competente para o inventário ou arrolamento.

4. Aos dependentes registrados no SIAPE, beneficiário de pensão, perante a Previdência Social ou a um plano de seguridade social, os valores do passivo cujo pagamento depende de termo de acordo ou transação judicial, deverão ser pagos de acordo com a opção firmada pelo respectivo titular, salvo se tiver decisão judicial que modifique a escolha do ex-servidor. Nesse caso, paga-se conforme for determinado pelo juiz.

5. No caso de sucessores previstos na lei civil, não dependentes habilitados, os valores devidos deverão ser pagos de acordo com a determinação judicial, ou seja, somente poderão ocorrer integralmente em uma parcela se expressamente determinado pelo juiz, caso contrário, deverão obedecer à opção feita pelo ex-servidor.

6. A cota-parte dos herdeiros, tanto os já inscritos no SIAPE quanto aqueles que tiveram o direito reconhecido após a morte do titular, é devida em partes iguais, devendo ser calculada a partir da data prevista no art. 219 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

4. A Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no PARECER/MP/COMJUR/FB/N.º 0709-7.9/2007, apresenta o seguinte entendimento:

"3. Em que pese o disposto no Decreto n.º 2.696, de 28 de julho de 1998, bem como no Decreto n.º 4.328, de 8 de agosto de 2002, os quais regulamentam o modo pelo qual o pagamento de extensão de vantagens será efetivado pelo Poder Público, importa salientar que esta Coordenação-Geral Jurídica de Contencioso Judicial e Administrativo, nos autos administrativos n.º 23066.032066/2002-70, quando da elaboração do PARECER/MP/CONJUR/FB/N.º 0797.7.5/2006, modificou o posicionamento que vinha sendo adotado, no que tange ao caso posto nestes autos, *verbi*:

"3. "De acordo com Decretos n.º 2.696, de 28 de julho de 1998 e n.º 4.328, de 8 de agosto de 2002, foi regulamentada a forma em que deve ser efetuado o pagamento de extensão de vantagens, devidas pela Administração Pública a seus servidores, sendo estipulado no art. 8 que o pagamento se daria em até sete anos, nos meses de fevereiro a agosto, mediante acordo firmado individualmente pelo servidor e até 30 de dezembro de 1998. Leia-se:

"(...)





4. Ocorre que, com o advento da morte do ex-servidor, foi extinto o vínculo estatutário existente entre ele e a Administração Pública, não podendo os seus herdeiros figurar como parte em acordo firmado anteriormente pelo de cujus e o Poder Público, em razão da natureza do direito envolvido, que é de cunho personalíssimo, eis que referente à remuneração recebida pelo ex-servidor.

5. Desse modo, deve a ordem exarada pela Exma. Juíza de Direito da 11ª Vara de Órfãos e Sucessões da Capital do Estado do Rio de Janeiro ser prontamente cumprida, para que os valores existentes em nome do Interditado sejam transferidas para a conta poupança judicial do Banco do Brasil S/A, Ag. Palácio da Justiça/RJ." (grifo nosso)

5. Importa destacar que, nesta situação o *de cujus* havia firmado acordo anteriormente, razão pela qual a liberação do pagamento requerida mediante alvará é imposição para que os seus herdeiros (beneficiários) não inscritos no SIAPE percebam toda a quantia restante, não se submetendo ao cronograma fixado no decreto. Nesse caso, não se vislumbra divergência de entendimento ente a CONJUR/MT e a CONJUR/MP, vez que ambas admitem a liberação do pagamento desde que tenha sido firmado acordo.

6. No PARECER/MP/CONJUR/RLP/N.º 1205-7.9/2007, por sua vez, ao analisar situação distinta, a CONJUR/MP manifesta-se da seguinte maneira:

"8. Embora o caso dos autos possua certa singularidade, eis que, como a beneficiária jamais recebera qualquer valor referente à parcela de 28,86%, presume-se que não foi feito acordo administrativo para recebimento de tal passivo, a morte do ex-servidor ocorrera em 09 de fevereiro de 2001, momento em que já havia sido reconhecido pela Administração Pública o direito do percebimento de tais diferenças remuneratórias em razão da edição da Medida Provisória n.º 1701, de 30 de junho de 1998.

9. Em sendo assim, ainda que, o ex-servidor não tenha firmado o acordo previsto no art. 7º da aludida medida provisória, deve o passivo referente ao índice de 28,86% ser de pronto pago à beneficiária, eis que integram a herança deixada pelo servidor, que não pode ser revertida para a União, uma vez que o caso destes autos não se coaduna com a definição de herança vacante contida no art. 1.822 do Código Civil."

(...)

5. O presente processo, contudo, encerra situação diversa da ensejadora da posição supra. Note-se, para tanto, que o servidor já falecido por ocasião da concessão dos reajustes de 28,86% e 3,17%, tratando-se, pois, de direito originário das pensionistas e não eventual crédito legado pelo ex-servidor, descabendo falar-se que "seus herdeiros não podem figurar como parte em acordo firmado anteriormente pelo de cujus e o Poder público".

6. Presente situação que impede o pronto cumprimento da autorização, percebe-se que, consoante Medida Provisória n.º 1704/98, reeditada pela MP 2169-43, de 24/08/2001, os valores retroativos devidos em decorrência do reajuste de 28,86% deverão ser pagos mediante acordo firmado individualmente pelo beneficiário, ut entendimento da Procuradoria Federal Especializada do IBAMA às fls. 39/47.





7. É o que importa relatar, passo a análise do mérito da questão.

- II -

8. O cerne da controvérsia reside, portanto, na análise da imprescindibilidade de ter sido firmado acordo para fins de pagamento administrativo do passivo dos 28,86% (período compreendido entre 01 de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998) aos herdeiros do *de cujus*.

9. De um lado, a CONJUR/MT entende que a existência de acordo firmado é imprescindível para a liberação do montante devido mediante alvará. Por outro lado, a CONJUR/MPOG defende a tese de que a ausência de acordo não impediria o levantamento das quantias, tendo em vista que aquele valor faria parte da herança do *de cujus* deixada a seus beneficiários, não podendo a Administração Pública reter tais valores, a não ser no caso em que o servidor já tenha falecido por ocasião da concessão do reajuste de 28,86%. Neste caso, o direito originário aos reajustes é da pensionista e não do servidor falecido, posto isto, deveriam as beneficiárias ter firmado acordo administrativo até a data prevista no decreto, sob pena de não poder receber a quantia pleiteada em sede administrativa.

10. Antes de adentrar no âmago da questão, cumpre tecer alguns comentários a respeito do posicionamento adotado pela Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

11. Da exegese dos pareceres PARECER/MP/COMJUR/FB/N.º 0709-7.9/2007 e PARECER/MP/CONJUR/RLP/N.º 1205-7.9/2007, verifica-se que aquela consultoria permite o levantamento das quantias devidas em razão do reajuste de 28,86%, mesmo diante da inexistência de acordo firmado, no caso dos reajustes terem sido concedidos antes do falecimento do servidor. Não obstante, defende que se o falecimento do servidor tiver ocorrido após os reajustes, o direito originário pertenceria às pensionistas, devendo as mesmas ter firmado acordo, caso contrário não teriam direito a percepção pela via administrativa do montante devido.

12. Ora, não há razoabilidade em permitir que os herdeiros levistem as quantias administrativas sem que tenha sido firmado acordo e não permitir às pensionistas o levantamento de tais quantias quando as mesmas não tenham firmado acordo. Com efeito, "*ubi eadem este ratio, idem jus*", ou seja, onde houver as mesmas razões, o mesmo direito. O direito aos 28,86% somente integraria o patrimônio jurídico do *de cujus* se este houvesse firmado acordo até a data de 19 de maio de 1999, caso contrário, não teria ingressado no seu patrimônio, não podendo se falar em herança e conseqüentemente em retenção indevida pela Administração Pública. Utilizando a mesma *ratio*, se a pensionista não firmou acordo, não há como levantar a quantia devida.





13. A vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento foi estendida aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal por meio da Medida Provisória n.º 1.704-1, de 30 de julho de 1998 (última reedição Medida Provisória n.º 2.169-43, de 24 de agosto de 2001):

Medida Provisória n.º 2.169-43, de 24 de agosto de 2001

Art. 1º Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança n.º 22.307-7-Distrito Federal, com a explicação contida no acórdão dos embargos de declaração.

(...)

Art. 6º Os valores devidos em decorrência do disposto nos arts. 1º ao 5º, correspondentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998, serão pagos, a partir de 1999, em até sete anos, nos meses de maio e dezembro, mediante acordo firmado individualmente pelo servidor até 19 de maio de 1999.

(...)

Art. 9º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões decorrentes de falecimento dos servidores, observado o disposto no art. 2º.

(...)

Art. 12. Excepcionalmente e observada a disponibilidade orçamentária e a definição de critérios objetivos, o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá autorizar a antecipação de pagamento de passivos relativos aos vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, desde que formalizado, a qualquer tempo, o acordo administrativo ou o termo de transação judicial de que tratam os arts. 6º e 7º desta Medida Provisória.

14. Da exegese dos dispositivos legais transcritos supra, percebe-se que a Administração Pública reconheceu o direito dos servidores civis da União à percepção da vantagem de 28,86%. Entretanto, o pagamento administrativo dos valores retroativos (1º de janeiro de 1993 a 30 de junho de 1998) ficou condicionado à existência de acordo firmado individualmente pelo servidor ou pensionista até 19 de maio de 1999, com exceção da situação prevista no art. 12 da referida Medida Provisória.

15. Nesse contexto, para fazer jus ao pagamento retroativo o servidor poderia utilizar duas vias: judicial ou administrativa.

16. Na via administrativa, repise-se, em regra, o pagamento somente se daria se houvesse sido firmado acordo até 19 de maio de 1999. Após essa data, o servidor deveria ingressar no Poder Judiciário para pleitear as quantias pretéritas, observada a prescrição do direito. Isso porque, "*dormientibus non succurrit jus*", ou seja, o direito não socorre aos que dormem.

17. A interpretação dos dispositivos normativos aplicáveis à espécie leva a conclusão de que, em regra, é imprescindível que tenha sido firmado acordo até a data de 19 de maio de 1999 para o levantamento administrativo das quantias.





retroativas referentes à vantagem de 28,86%, seja pelo servidor (na ativa ou aposentado), seja pela pensionista (se o reconhecimento do direito se deu após o falecimento do servidor).

18. Situação excepcional encontra-se disciplinada no art. 12 da Medida Provisória n.º 2.169-43, de 24 de agosto de 2001, "verbis":

Art. 12. Excepcionalmente e observada a disponibilidade orçamentária e a definição de critérios objetivos, o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá autorizar a antecipação de pagamento de passivos relativos aos vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, desde que formalizado, a qualquer tempo, o acordo administrativo ou o termo de transação judicial de que tratam os arts. 6º e 7º desta Medida Provisória.

19. Referido dispositivo excetua a regra ao autorizar que o acordo seja firmado a qualquer tempo a critério do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Tais critérios encontram-se atualmente disciplinados na Portaria n.º 256, de 07/11/2001:

PORTARIA N° 256, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2001.

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 12 da Medida Provisória n.º 2.169-43, de 24 de agosto de 2001 e no § 3º do art. 8º do Decreto n.º 2.693, de 28 de julho de 1998, resolve:

Art. 1º Fica o Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC autorizado a antecipar a liquidação de passivos relativos à extensão administrativa dos 28,86%, mediante termo de acordo administrativo ou de transação judicial devidamente assinado pelo interessado, a qualquer tempo, observados os seguintes critérios:

I - aposentados por invalidez que percebem remuneração mensal igual ou inferior a R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais); e

II - servidores ativos, aposentados e pensionistas que percebam remuneração mensal igual ou inferior a R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), desde que portadores de doenças graves especificadas em Lei.

20. Posteriormente o Decreto n.º 4.328/2002 alterou o art. 8º do Decreto n.º 2.693, de 28 de julho de 1998, inserindo mais um caso em que não se observa o prazo de 19 de maio de 1999 como data limite para a assinatura do acordo:

DECRETO N° 4.328 - DE 8 DE AGOSTO DE 2002 - DOU DE 9/8/2002

Art. 1º O art. 8º do Decreto n.º 2.693, de 28 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 3º Mediante critérios a serem definidos pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e ouvido o Ministério da Fazenda, o prazo de que trata o





caput poderá ser reduzido, a fim de antecipar a liquidação de passivos de pequeno valor.

§ 4º Será antecipada a liquidação de passivos relativos à diferença referida no caput, mediante termo de acordo administrativo ou de transação judicial devidamente assinado pelo interessado, a qualquer tempo, na hipótese de aposentados e pensionistas com idade igual ou superior a oitenta anos, independentemente do valor da remuneração mensal que percebam, desde que portadores de doenças graves especificadas em lei.

§ 5º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Advocacia-Geral da União elaborarão e disponibilizarão aos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC os termos do acordo de que trata o caput." (NR)

21. Sendo assim, excepcionalmente, fica ressalvada a data limite de 19 de maio de 1999, nos casos disciplinados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a teor do disposto no art. 12 da MP n.º 2.169-43, de 24 de agosto de 2001. A respeito desse dispositivo legal, entende-se que a expressão "a qualquer tempo", deve ser interpretada em conjunto com os artigos 6º e 7º a que faz referência, *verbis*:

Art. 6º Os valores devidos em decorrência do disposto nos arts. 1º ao 5º, correspondentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998, serão pagos, a partir de 1999, em até sete anos, nos meses de maio e dezembro, mediante acordo firmado individualmente pelo servidor até 19 de maio de 1999.

Art. 7º Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que tratam os arts. 1º ao 6º, é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 19 de maio de 1999, a ser homologada no juízo competente.

Art. 12. Excepcionalmente e observada a disponibilidade orçamentária e a definição de critérios objetivos, o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá autorizar a antecipação de pagamento de passivos relativos aos vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, desde que formalizado, a qualquer tempo, o acordo administrativo ou o termo de transação judicial de que tratam os arts. 6º e 7º desta Medida Provisória.

22. Salvo melhor juízo, a interpretação mais adequada da expressão "a qualquer tempo", é no sentido de que o servidor tem até a data imediatamente anterior a data da percepção da última parcela do cronograma de pagamento administrativo para pleitear sua antecipação, através de acordo firmado individualmente ou por meio de termo de transação judicial, o que ocorreu no mês de dezembro de 2006. Isso porque, conforme determinação legal imposta pelo art. 6º da Medida Provisória em comento, "os valores devidos correspondentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998, serão pagos, a partir de 1999, em até sete anos, nos meses de maio e dezembro". Posto isto, é de se concluir que não subsiste possibilidade de antecipação do pagamento, na via





administrativa, com fundamento no art. 12 c/c art. 6º e 7º da MP n.º 2.169-43/2001.

23. A interpretação restritiva que se extraiu da combinação do art. 12 com os artigos 6º e 7º se mostra adequada em razão da prescrição ser *norma de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração*, a teor do art. 112 da Lei n.º 8.112/90. Assim, a intenção do legislador foi permitir a antecipação do pagamento na via administrativa em determinadas situações e não tornar o direito de pleitear a percepção retroativa da vantagem dos 28,86% imprescritível.

- III -

24. Dirimido este ponto, passa-se a análise da outra questão suscitada pela CONJUR/MT no Ofício n.º 1051/2008-CGAJ/CONJUR/MT/JBT consubstanciado no que a seguir se transcreve:

“Assim, solicito que esse respeitável Departamento, quando da análise da referida consulta, **fixe em definitivo o entendimento, também, quanto à incidência da prescrição relativamente aos créditos retidos no SIAPE em razão de seus beneficiários não terem firmado acordo para sua percepção**, nos termos da MP n.º 1.704/98, considerando, sobretudo, os termos do PARECER MP/CONJUR/FB/N.º 0709-7.9/2007, de 24/05/2007, e PARECER/MP/CONJUR/RLP N.º 1205-7.9/2007, de 15/08/2007, ambos da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão”.

25. A origem do direito dos servidores públicos civis ao reajuste de 28,86% em seus vencimentos deu-se em razão do reajuste médio concedido aos militares pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal entendeu que aquele reajuste teria natureza jurídica de revisão geral de vencimentos e, portanto, deveriam ser estendidos aos servidores públicos civis (Súmula 672/STF). Nesse contexto, o direito pleiteado teve seu nascedouro em janeiro de 1993.

26. O art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal, preceitua:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.**

27. Sob esse ponto de vista, os interessados teriam até a data de janeiro de 1998 para pleitear todas as quantias pretéritas (01 de janeiro de 1993 a 30 de junho de 1998), sob pena de prescreverem mês a mês referidas parcelas. Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 1.704-5/98, a União Federal renunciou a prescrição, posto que ao permitir o pagamento, na via administrativa, dos valores pretéritos das diferenças dos 28,86% relativas ao período compreendido entre 01 de janeiro de 1993 a 30 de junho de

R





1998, permitiu que fossem pleiteadas quantias já alcançadas pela prescrição quinquenal prevista no Decreto n.º 20.910/32.

28. A renúncia a prescrição ínsita na Medida Provisória n.º 1.704, de 30/06/98, de outro viés, não tornou o direito as parcelas pretéritas imprescritível. Se esse ato fez resguardar a exigibilidade das prestações que lhe antecediam, em relação a essas mesmas prestações o igual ato marcou em si o termo *a quo* do prazo prescricional, não se dispensando os interessados do exercício da ação no quinquênio subsequente a ele.

29. Importa mencionar que, a edição da MP não pode ser considerada como causa interruptiva da prescrição, uma vez que as primeiras parcelas já se encontravam prescritas quando da sua edição. Tal diferenciação é de suma importância, pois implicaria em contar o prazo pela metade, segundo preceitua os arts. 8º e 9º do Decreto n.º 20.910/32. Trata-se em verdade de renúncia e como tal, cabe frisar, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos deve ser contado da data da publicação da referida Medida Provisória n.º 1.704-5/98, o que ocorreu no DOU de 31/07/1998.

30. Assim, os interessados tiveram até a data de 31 de julho de 2003 para ingressarem em juízo pleiteando as diferenças dos 28,86% relativas ao período compreendido entre 01 de janeiro de 1993 a 30 de junho de 1998.

31. A respeito da prescrição do direito de pleitear administrativamente tais quantias, em razão das peculiaridades impostas pela MP n.º 1.704/98, cabe tecer alguns comentários adicionais.

32. Anteriormente, deixou-se consignado que o entendimento seguido pelo Ministério dos Transportes se coaduna com o texto da lei. Assim, o direito de pleitear administrativamente as quantias devidas e, por conseguinte, de realizar o levantamento integral das mesmas no caso de falecimento do servidor, em regra, tem como condição *sine qua non* a existência de acordo firmado pessoalmente pelo servidor, aposentado ou pensionista até a data de 19 de maio de 1999 (art. 6º da Medida Provisória n.º 2.169-43, de 24 de agosto de 2001).

33. Excepcionalmente, com fundamento no art.12 c/c o art. 6 e/ou 7º poderia ter sido firmado acordo administrativo ou termo de transação judicial para a percepção antecipada do montante até data de dezembro de 2006.

34. Feitos estes esclarecimentos, conclui-se que se encontra prescrita a pretensão do administrado de pleitear, na via administrativa, o direito à percepção dos valores das diferenças dos 28,86% relativas ao período compreendido entre 01 de janeiro de 1993 a 30 de junho de 1998, caso não tenham sido firmado acordo até a data de 19 de maio de 1999 (art. 6º da MP n.º 2.169-43/2001) ou, excepcionalmente, até o mês de dezembro de 2006, nos casos amparados pelo art. 12 da MP n.º 2.169-43/2001.





- IV -

35. Em razão das informações prestadas no Processo 04500.006386/2008-49 (cópia juntada aos presentes autos), cumpre ainda tratar da necessidade de serem excluídos do Sistema SIAPE as informações relativas aos valores "supostamente" devidos relativos ao passivo dos 28,86%, a fim de se evitar danos ao erário causados pelo pagamento administrativo de quantia prescrita.

36. O assunto foi levado pela Consultoria Jurídica do Ministério dos Transportes ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que sobre o tema manifestou-se no sentido a seguir transcrito:

Despacho prolatado no processo n.º 04500.006386/2008-49 e Documento n.º 04500.007554/2008-13

"6. Acorando-se nos pareceres da Consultoria Jurídica/MP, a Secretaria de Recursos Humanos fez publicar o Ofício - circular n.º 38/SRH/MP, de 5 de julho de 2001, com o intuito de uniformizar os procedimentos relativos aos pagamentos de passivos devidos pela Administração Pública Federal, dando ênfase às disposições contidas na Lei n.º 6.858, de 24 de novembro de 1980, regulamentada pelo Decreto n.º 85.845, de 26 de março de 1981, pontuando que os valores referentes ao "passivo não recebido em vida pelo servidor, deverão ser pagos aos dependentes legalmente habilitados sem exigência de alvará judicial" e "quando se tratar de herdeiros não inscritos no SIAPE, o pagamento somente poderá ser feito mediante alvará expedido pelo juiz competente para o inventário ou arrolamento"

7. A propósito, vale dizer que este assunto foi encaminhado a Advocacia-Geral da União, e até que seja emitido parecer conclusivo sobre a matéria há de prevalecer o entendimento ofertado pelo Órgão Central do SIPEC por meio do Ofício - circular n.º 38/SRH/MP, de 5 de julho de 2001."

37. Face a resposta do MPOG, a Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério dos Transportes informou que não liberaria os créditos relativos ao passivo de 28,86% enquanto o assunto não estivesse pacificado por esta Advocacia-Geral da União.

38. Pois bem, de acordo com as conclusões alcançadas nos itens anteriores não subsiste a possibilidade de ser pleiteada na via e administrativa o montante relativo aos passivos dos 28,86%. Isso significa que, em hipótese alguma poderá ser disponibilizado por alvará judicial (procedimento de jurisdição voluntária) tais quantias, mas somente por ação de conhecimento, ajuizada perante a Justiça Federal antes do decurso do prazo prescricional.

39. Nesse contexto, nada obsta que sejam excluídas do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE tais informações, uma vez que, repise-se, encontra-se prescrita qualquer possibilidade de ser pleiteada exclusivamente pela via administrativa o valor relativo ao passivo dos 28,86%.





- V -

40. Em face do exposto, opina-se pela imprescindibilidade de ter sido firmado acordo pelo servidor, aposentado ou pensionista até a data de 19 de maio de 1999, como condição *sine qua non*, para o levantamento administrativo, quando do falecimento do mesmo, uma vez que somente assim tais valores terão ingressado na esfera patrimonial do *de cujus* e conseqüentemente integram a sua herança.

41. Excepcionalmente, o interessado que preenchesse todos os requisitos legais poderia ter firmado acordo administrativo ou termo de transação judicial até dezembro de 2006 para fins de antecipação do pagamento do passivo relativo aos 28,86%, nos termos previstos no art. 12 da MP n.º 2.169-43 (última reedição da Medida Provisória n.º 1.704-1, de 30 de julho de 1998).

42. Com relação à prescrição quinquenal para pleitear o direito em juízo, entende-se que o termo *a quo* é a data da publicação da MP n.º 1.704/98.

43. Neste cenário, verificado que se encontra prescrita qualquer possibilidade de ser pleiteado, exclusivamente pela via administrativa, o valor relativo ao passivo dos 28,86%, razão pela qual se recomenda que sejam excluídas tais informações do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, a fim de que não sejam pagas indevidamente, por meio de alvará judicial (jurisdição voluntária), ou requerimento administrativo aquelas quantias.

44. Acaso aprovada, sugere-se o encaminhamento de cópia da NOTA para a CONJUR/MT e CONJUR/MPOG e demais órgãos consultivos integrantes desta Advocacia-Geral da União, em razão da abrangência e relevo da matéria. Cumpre ainda esclarecer que o MPOG deverá adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto no item 43 desta nota.

À consideração de Vossa Senhoria.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Priscila Cunha do Nascimento
PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO
Advogada da União
Matrícula SIAPE n.º 1557267

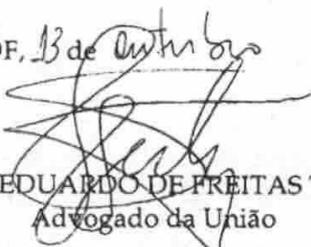




Senhor Diretor do DECOR/CGU/AGU,

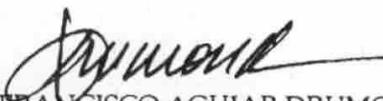
1. Pondo-me de acordo com os fundamentos e as conclusões da NOTA DECOR/CGU/AGU n.º 77/2008 - PCN, da Advogada da União Priscila Cunha Nascimento, submeto a matéria à consideração de Vossa Senhoria.

Brasília, DF, 13 de Outubro de 2008.


SÉRGIO EDUARDO DE FREITAS TAPETY
Advogado da União
Coordenador-Geral/DECOR

1. De acordo.
2. À consideração do Senhor Consultor-Geral da União.

Brasília, 16 de outubro de 2008.


JOÃO FRANCISCO AGUIAR DRUMOND
Consultor da União
Diretor do DECOR/CGU/AGU





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

Despacho do Consultor-Geral da União nº 022/2009

PROCESSO Nº 00400.003315/2008-61

INTERESSADO: Consultoria Jurídica do Ministério dos Transportes

ASSUNTO: Uniformizar teses jurídicas – pagamento de passivos de 28,86 – Créditos de espólio de ex-servidores e ex-pensionistas

Senhor Advogado-Geral da União.

Submete à Vossa Excelência a Nota DECOR/CGU/AGU nº 177/2008 da lavra da Advogada da União Priscila Cunha do Nascimento, por mim aprovada.

Brasília, 14 de janeiro de 2009.

JOÃO FRANCISCO AGUIAR DRUMOND
Consultor-Geral da União Substituto





URGENTE

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**



Despacho do Consultor-Geral da União nº 1.793/2009

PROCESSO Nº 00400.003315/2008-61

INTERESSADO: Consultoria Jurídica do Ministério dos Transportes

ASSUNTO: Uniformizar teses jurídicas – pagamento de passivos de 28,86 – Créditos de espólio de ex-servidores e ex-pensionistas

Estou de acordo com a NOTA DECOR/CGU/AGU nº 177/2008 – PCN, de autoria da Advogada da União Dr^a Priscila Cunha Nascimento, e com os Despachos posteriores que a aprovaram.

Encareço o encaminhamento, com base no Ato Regimental nº 2, de 2009, de cópias das manifestações desta Consultoria-Geral à Consultoria Jurídica do Ministério dos Transportes e à Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para ciência e providências.

Encareço, ainda, o encaminhamento, por via eletrônica, a todas as demais unidades da Advocacia Pública consultiva, para ciência.

Após, ao DEINF, para registro e arquivamento.

Brasília, 03 de setembro de 2009

RONALDO JORGE ARAUJO VIEIRA JUNIOR
Consultor-Geral da União





Ofício nº 14154/2017-MP

Brasília, 03 de abril de 2017.

A Sua Senhoria o Senhor
JESUS CASTRO CAAMAÑO
Coordenador Geral de Recursos Humanos do Departamento da Polícia Rodoviária Federal-DPRF
Setor Policial Sul, Quadra 3, Lote 5 - Complexo Sede da PRF
CEP: 70610-909 Brasília-DF

55



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão de Pessoas e Recursos do Trabalho no Serviço Público
Esplanada dos Ministérios - Bl. C - 7º andar - Sala 742
70049-044 - Brasília/DF





MINISTÉRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA PARAÍBA

Ofício nº 1172/2018/SRPRF-PB

João Pessoa/PB, 27 de novembro de 2018.

A Sua Excelência a Senhora

ÂNGELA COELHO DE SALLES CORREIA

Juíza de Direito

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça da Paraíba - Comarca da Capital - 5ª Vara Regional de Mangabeira

Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira

CEP 58.013-520 João Pessoa - PB

Assunto: Mandado de Segurança.

Senhora Juíza,

1. Em resposta ao seu Ofício nº 197/2018, informo a Vossa Excelência que a contradição entre as informações prestadas no Despacho Informativo nº 1785/2016 - DIPAG/CGRH, de 08/07/2016, e no Ofício nº 519/2017/SRPRF-PB, de 31/05/2017, decorre de parecer emanado pelo Ministério do Planejamento (MP), na Nota Informativa nº 918/2017-MP, cuja cópia segue anexa, que vetou o pagamento do saldo de 28,86% aos herdeiros do ex-servidor JOSE EUDES PAULINO DE ALMEIDA, matrícula 166292, em virtude de não constar nos autos do processo nº 08663.000911/2015-30 acordo administrativo firmado entre o referido ex-servidor e a União, até a data de 19/05/1999.

2. A fim de sanar a lacuna apontada pelo MP na instrução processual, esta unidade regional procedeu a pesquisas nos assentamentos funcionais do referido ex-servidor e não encontrou o citado termo de acordo assinado.

3. Sendo competências da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, localizada na Sede da PRF, em Brasília, a análise, o parecer e o pagamento de valores relativos a alvarás judiciais, demos caráter itinerante ao seu Ofício nº 197/2018, com a urgência que o caso requer, solicitando análise do caso, para cumprimento da decisão e prestação das informações devidas a Vossa Excelência, à Divisão de Contencioso Judicial da PRF, localizada no SPO, Quadra 3, Lote 5 - Complexo Sede da PRF - BRASILIA - DF - 70610-909, telefone (61) 2025-6748, e-mail dicju@prf.gov.br.

4. Fico à disposição para demais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

EB PORTO BEZERRA
Superintendente Regional Substituto



Documento assinado eletronicamente por **EB PORTO BEZERRA, Superintendente Regional na Paraíba Substituto(a)**, em 27/11/2018, às 11:12, horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, e no art. 42 da Instrução Normativa nº 116/DG/PRF, de 16 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.prf.gov.br/verificar>,





informando o código verificador **15793209** e o código CRC **08ACE175**.

BR 230, Km 23 , João Pessoa / PB , CEP 58071-680
Telefone: (83) 3533-4700



Referência: Processo nº 08663.000911/2015-30



SEI nº 15793209





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

OFÍCIO Nº 1902/2020/DICJU/CRH/CGAP/DGP

Brasília, 15 de setembro de 2020.

A Sua Excelência a Senhora
ÉRIKA FERNANDES COELHO DE SOUZA
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça da Paraíba - Vara de Sucessões da Capital
cpg-vsuc@tjpb.jus.br
jpa-vsuc@tjpb.jus.br

Assunto: **Informações sobre o saldo de 28,86% aos herdeiros de ex-servidor público federal.**

Senhora Juíza,

1. Em atenção ao Mandado de Intimação (Sei! nº 27376813), dessa Vara de Sucessões da Capital do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por meio do qual solicita a apresentação de contrarrazões, nos autos do processo judicial nº 0020065-18.2009.8.15.2003, que trata de Recurso de Apelação Cível para levantamento de Alvará Judicial, autorizando os herdeiros do ex-servidor José Eudes Paulino de Almeida, a receber o passivo de 28,86%, informamos o que se segue.

2. Primeiramente, cumpre asseverar que a Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal na Paraíba exarou o Despacho Informativo nº 225/2016-SRH-PB/SRPRF-PB (Sei! nº 0742987), remetendo os autos à Divisão de Pagamento de Pessoal, desta Polícia, para atualização do SIAPE quanto ao pagamento de cota de 50% à beneficiária de pensão, veja-se, pois:

"1. Após atendimento do despacho dessa divisão às folhas 68 a 72 do volume do presente processo (nº SEI 0722731), encaminho os autos a Vossa Senhoria para atualização do SIAPE quanto ao pagamento da cota de 50% efetuado em julho/2008 à beneficiária de pensão, conforme dispõe o processo relacionado nº 08663.001514/2008-56, e providências quanto ao pagamento da cota restante de 50% aos demais herdeiros, relacionados na planilha nº SEI 0743497.

2. Já foram prestadas informações ao juízo sobre as providências para o devido cumprimento da determinação judicial, conforme processo relacionado nº 08663.002668/2016-75."

3. Nessa esteira, cabe destacar que o pagamento foi em efetuado em 23/07/2008, conforme informações prestadas ao juízo, por intermédio do Ofício nº 1400/SRPRF-PB (Sei! nº 27804043), a saber:



"1. Em resposta ao Ofício n.º 447/2011/CVJC, o qual trata do Processo n.º 2002009020065-6, datado de 23 de novembro de 2011, informamos a Vossa Excelência que reiterando o contido no Ofício n.º 1.405/2009-14-SRPRF-PB recebido nesse Fórum em 02/12/2009 às 15:48 sob o n.º 008148 2, que consta no sistema SIAPE, saldo de diferença salarial referente ao índice de correção de 28,86% estendido aos servidores civis do Poder Executivo Federal através da Medida Provisória n.º 1.704, de 30/06/1998, no valor de R\$ 38.061,82 em favor do ex-servidor público federal JOSÉ EUDES PAULINO DE ALMEIDA, matrícula SIAPE n.º 166292, o qual ocupou o cargo de Policial Rodoviário Federal no período de 01/06/1972 a 30/07/1998, véspera da data em que se aposentou voluntariamente.

2. O referido servidor percebeu proventos de aposentadoria no período de 31/07/1998 a 15/10/2006, véspera da data do seu falecimento, após o qual habilitou-se como beneficiária de pensão civil vitalícia, na forma da Lei n.º 8.112/90, a senhora ROSALINA ALMEIDA DA SILVA, na condição de viúva.

3. A beneficiária supra citada recebeu em 23/07/2008, após autorização judicial, através do Alvará n.º 013/2008, do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito José Célio de Lacerda Sá, da 3ª Vara da Comarca de Cabedelo - PB, a importância bruta de R\$ 19.030,90 equivalente a 50% do citado saldo da diferença salarial existente, ficando reservados os 50% restantes, ainda pendentes, aos demais herdeiros para pagamento mediante nova autorização judicial.

4. Outrossim, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários." (Grifo nosso)

4. Ademais, insta salientar que o então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, em 10/6/2011, divulgou o Comunica n.º 545713, que trata sobre o pagamento de passivos referentes ao percentual de 28,86% pleiteado pelos herdeiros de servidores ativos, aposentados e pensionistas falecidos. Senão, veja-se:

"SENHORES DIRIGENTES DE RECURSOS HUMANOS DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES.

1. POR INTERMÉDIO DA NOTA/MP/CONJUR/TCN/NR 5734-7.9/2009, A CONSULTORIA JURÍDICA DESTA SECRETARIA ENCAMINHOU ORIENTAÇÃO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO SOBRE O PAGAMENTO DE PASSIVOS REFERENTES AO PERCENTUAL DE 28,86% PLEITEADO PELOS HERDEIROS DE SERVIDORES ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS FALECIDOS, CONSUBSTANCIADO NOS TERMOS DA NOTA DECOR/CGU/AGUNR 177/2008 - PCN.

2. EM RAZÃO DAS CONCLUSÕES APRESENTADAS, ESTA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS ESCLARECE QUE NÃO SUBSISTE A POSSIBILIDADE DE SER PLEITEADO, NA VIA ADMINISTRATIVA, O MONTANTE RELATIVO AOS PASSIVOS DOS 28,86%. ISSO SIGNIFICA QUE, EM HIPÓTESE ALGUMA PODERÃO SER DISPONIBILIZADAS TAIS QUANTIAS POR ALVARÁ JUDICIAL (PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA), O QUE SOMENTE SERÁ POSSÍVEL POR MEIO DE AÇÃO DE CONHECIMENTO, AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL, ANTES DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

3. PARA O PAGAMENTO DO PASSIVO DOS 28,86% AOS HERDEIROS DO SERVIDOR, APOSENTADO OU PENSIONISTA FALECIDO, É IMPRESCINDÍVEL QUE O DETENTOR ORIGINÁRIO DO DIREITO TENHA FIRMADO ACORDO COM A ADMINISTRAÇÃO ATÉ A DATA DE 19 DE MAIO DE 1999, OU, EXCEPCIONALMENTE, ATÉ DEZEMBRO DE 2006, POIS SOMENTE ASSIM OS RESPECTIVOS VALORES TERÃO INGRESSADO NA ESFERA PATRIMONIAL DO DE CUJUS E, CONSEQUENTEMENTE, INTEGRARÃO SUA HERANÇA.

4. DESSA FORMA, DIANTE A IMPOSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO ATENDER QUALQUER PLEITO DESTA NATUREZA PELA VIA ADMINISTRATIVA, OS ÓRGÃOS DEVERÃO ABSTER-SE DE EFETUAR



QUAISQUER PAGAMENTOS REFERENTES AOS PASSIVOS DOS 28,86% POR MEIO DE ALVARÁ JUDICIAL (JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA), OU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO AQUELAS QUANTIAS.

5. CABE AINDA ORIENTAR QUE OS ÓRGÃOS E ENTIDADES NÃO FORNEÇAM QUALQUER TIPO DE CERTIDÃO OU DOCUMENTO QUE CONSIGNE DIREITOS AO RECEBIMENTO DE VALORES DECORRENTES DE SALDO REMANESCENTE DO PASSIVO DOS 28,86% A SERVIDORES OU A SEUS HERDEIROS QUE NÃO TENHAM CELEBRADO ACORDO ADMINISTRATIVO OU FIRMADO TERMO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL PARA RECEBIMENTO DAS REFERIDAS PARCELAS, NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.169-43, DE 24 DE AGOSTO DE 2001." (grifos nossos)

5. Por conseguinte, em 12 de setembro de 2014, foi publicada a Orientação Normativa nº 7, da Secretaria de Gestão Pública, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais, seccionais e correlatos do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC para análise, autorização e liberação de recursos financeiros necessários ao pagamento de resíduos remuneratórios autorizados por meio de alvará judicial e dá outras providências, determinando em seu art. 2º que:

"Compete à Coordenação-Geral de Procedimentos Judiciais - CGPJU/DENOP/SEGEP-MP, além do disposto no Regimento Interno dessa Secretaria, a análise de processos administrativos que versem sobre o pagamento de resíduos remuneratórios, autorizados por meio de alvará judicial, a herdeiros de servidor, ou de beneficiário de pensão, falecido."

6. Desta feita, esta Polícia, por intermédio do Despacho Informativo nº 1785/2016 (Sei! nº 2027528), encaminhou o Alvará Judicial objeto da presente demanda a Coordenação-Geral de Procedimentos Judiciais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, conforme disposto na Orientação Normativa nº 7, de 12 de setembro de 2014, solicitando a liberação de recursos para o pagamento de 50% dos resíduos de 28,86%, deixados pelo ex-servidor.

7. Em resposta ao solicitado a Coordenação-Geral de Procedimentos Judiciais do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, encaminhou o Ofício nº 14154/2017-MP, acompanhado da Nota Informativa nº 918/2017-MP (Sei! n. 5934760), veja-se, pois:

"1. Por intermédio do Despacho Informativo nº 1785/2016, o Departamento da Polícia Rodoviária Federal encaminhou o Alvará Judicial processo nº 2002009020065-6 ,em que os requerentes EUDESÂNGELA MONTEIRO DE ALMEIDA SOARES E OUTROS, solicitam a liberação de recursos para pagamento de 50% dos resíduos de 28,86%), deixados pelo ex-servidor JOSÉ EUDES PAULINO DE ALMEIDA(166292).

2. Informamos que não será possível atender o solicitado, nesse momento, uma vez que o ex-servidor José Eudes Paulino de Almeida, foi a óbito em 10 de outubro de 2006, detentor do direito ao passivo de 28,86%, e não consta nesse processo o termo de celebração do Acordo Administrativo, para o recebimento do passivo parcelado em até 14 vezes,o que não ocorreu.

3. Apresente situação impede o pronto atendimento do alvará, por que é imprescindível que tenha sido firmado o acordo até a data de 19 de maio de 1999, para o levantamento administrativo das quantias retroativas referentes a vantagem de 28,86%, pelo ex-servidor.

4. Em caso de dúvidas, orientamos que esse Órgão tome conhecimento quanto as orientações da Nota DECOR/CGU/AGU/ Nº 177/2008-PCN de 16 de outubro de 2008, anexos nos autos.

5. Do exposto, retornamos o processo a esse Departamento da Polícia Rodoviária Federal, para conhecimento e adoção das providências cabíveis." (Grifo nosso)

8. Desta feita, a Nota Informativa nº 918/2017-MP, vetou o pagamento do saldo de 28,86% aos herdeiros do ex-servidor JOSE EUDES PAULINO DE ALMEIDA, matrícula 166292, em virtude de não constar nos autos do processo nº 08663.000911/2015-30 o acordo administrativo firmado entre o referido ex-servidor e a União, até a data de 19/05/1999.

9. Ademais, a Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal a fim de sanar a lacuna



apontada pelo então Ministério do Planejamento na instrução processual, procedeu a pesquisas nos assentamentos funcionais do referido ex-servidor e não encontrou o citado termo de acordo assinado, conforme demonstrado no Ofício nº 1172/2018/SRPRF-PB (Sei! n. 15793209), enviado à 5ª Vara Regional de Mangabeira do Tribunal de Justiça da Paraíba, veja-se:

"1. Em resposta ao seu Ofício nº 197/2018, informo a Vossa Excelência que a contradição entre as informações prestadas no Despacho Informativo nº 1785/2016 - DIPAG/CGRH, de 08/07/2016, e no Ofício nº 519/2017/SRPRF-PB, de 31/05/2017, decorre de parecer emanado pelo Ministério do Planejamento (MP), na Nota Informativa nº 918/2017-MP, cuja cópia segue anexa, que vetou o pagamento do saldo de 28,86% aos herdeiros do ex-servidor JOSE EUDES PAULINO DE ALMEIDA, matrícula 166292, em virtude de não constar nos autos do processo nº 08663.000911/2015-30 acordo administrativo firmado entre o referido ex-servidor e a União, até a data de 19/05/1999.

2. A fim de sanar a lacuna apontada pelo MP na instrução processual, esta unidade regional procedeu a pesquisas nos assentamentos funcionais do referido ex-servidor e não encontrou o citado termo de acordo assinado." (Grifo nosso)

10. Face ao exposto, informamos que não há valores a serem levantados por esta Polícia, à título de alvará judicial, conforme Nota Informativa nº 918/2017-MP (Sei! n. 5934760), do então Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, em virtude de não constar nos autos do processo nº 08663.000911/2015-30, acordo administrativo firmado entre o referido ex-servidor e a União, até a data de 19/05/1999.

Respeitosamente,

TARCÍSIO SALES DOS SANTOS
Chefe da Divisão de Contencioso Judicial

Anexos:

- Mandado de Intimação (Sei! nº 27376813)
- Despacho Informativo nº 225/2016-SRH-PB/SRPRF-PB (Sei! nº 0742987)
- Ofício nº 1400/SRPRF-PB (Sei! nº 27804043)
- Despacho Informativo nº 1785/2016 (Sei! nº 2027528)
- Ofício nº 14154/2017-MP e Nota Informativa nº 918/2017-MP (Sei! n. 5934760)
- Ofício nº 1172/2018/SRPRF-PB (Sei! n. 15793209)



Documento assinado eletronicamente por **TARCÍSIO SALES DOS SANTOS, Chefe da Divisão de Contencioso Judicial**, em 16/09/2020, às 09:44, horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, e no art. 42 da Instrução Normativa nº 116/DG/PRF, de 16 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.prf.gov.br/verificar>, informando o código verificador **27799223** e o código CRC **011D06A3**.

SPO, Quadra 3, Lote 5 - Complexo Sede da PRF - Bairro Setor Policial Sul, Brasília / DF, CEP 70610-909
Telefone: - E-mail: dicju@prf.gov.br



Processo nº 08663.000911/2015-30



SEI nº 27799223

